



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 036, de 7 de julho de 1978.**

*Aprova Cláusula Todos os Riscos  
Terrestres – Viagens Internacionais –  
Ramo Transportes.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-02726/78;

**RESOLVE:**

1. Aprovar a Cláusula Todos os Riscos Terrestres – Viagens Internacionais, constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALPHEU AMARAL**  
Superintendente

CLÁUSULA TODOS OS RISCOS TERRESTRES  
VIAGENS INTERNACIONAIS

1 – Riscos Cobertos – Não obstante as disposições contidas nas Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias e derogando o que dispõe os itens 1.14 da Cláusula 1ª (Riscos Cobertos) e 2.18 da Cláusula 2ª (Riscos Não Cobertos) fica entendido e acordado que, pela presente Cláusula, o seguro abrange todos os riscos de perda ou dano material sofrido pelos objetos segurados, em consequência – de quaisquer causas externas, ficando nula e sem efeito a ressalva do item 1.14 da Cláusula 1ª, que vincula a cobertura dos riscos às ocorrências previstas nos itens 1.11 a 1.13.

2- Riscos Não Cobertos – Ratificam-se as exclusões da Cláusula 2ª das Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, com exceção do item 2.18, que fica limitado a excluir, apenas, a cobertura do risco de incêndio em armazém portuário.

3 – Começo e Fim dos Riscos

3.1 – Este seguro tem início, no momento em que o objeto segurado começa a ser carregado no veículo transportador, no armazém do embarcador, para a viagem segurada, e termina imediatamente após a descarga no estabelecimento do destinatário.

3.1.1 – Na hipótese de o objeto segurado não ser entregue ao destinatário até 30 (trinta) dias após a chegada do veículo transportador à localidade de destino da viagem segurada, ao terminar esse prazo cessa imediatamente a cobertura prevista nesta apólice.

3.1.2 – Desde que seja dado pelo Segurado prévio aviso à Seguradora poderá ser prorrogado o prazo mencionado no subitem 3.1.1 desta Cláusula, mediante a taxa adicional de 0,05% (cinco centésimos por cento) para cada 10 (dez) dias ou fração.

3.2 – Se depois da chegada do veículo transportador no destino final da viagem segurada, mas antes do vencimento da cobertura deste seguro, as mercadorias tiverem de ser redespachadas para outra viagem, cessará a presente cobertura ao iniciar-se a movimentação para o novo trânsito.